ANTEPROJETO DE LEI Nº 7, DE 23 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Lagoa da Prata, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no município.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I – de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 meses de idade: avaliação para detecção precoce de risco do transtorno do espectro autista;

II – a partir de 18 meses de idade: avaliação por neurologista ou psiquiatra da infância para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;

III - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

IV - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

V - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento especializado nas seguintes áreas: neurologia, psiquiatria, psicologia, psicopedagogia, psicoterapia comportamental, nutricionista, odontologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

VI - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

VII - Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 3º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG).

§ 4º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito ao professor de apoio especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º É garantida a inclusão escolar da criança com TEA e, para tal, o Município se responsabiliza por:

I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar professor especializado para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

III - garantir suporte escolar complementar especializado, inclusive no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas;

VI – garantir o acesso à residência assistida para adultos com TEA em condição de vulnerabilidade social.

§ 1º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos.

§ 2º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 7º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa da Prata, 23 de maio de 2022.

CAROL CASTRO
Vereadora do PSB

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui, em âmbito Federal, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), reconhecendo seus direitos e estabelecendo diretrizes para concretizá-los.

Complementando as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - a referida política assegura aos autistas os benefícios concedidos a todas as pessoas com deficiência, se tornando um importante instrumento no desempenho, pelos órgãos públicos, dos objetivos da lei.

Nesse sentido, o presente Anteprojeto de Lei tem por objetivo incentivar ações do Poder Público, para o aprimoramento, a nível municipal, das políticas relativas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. Assim, apresenta diretrizes e implementa medidas para possibilitar a realização da prerrogativa de acesso integrado aos serviços públicos de saúde, educação, transporte e assistência social.

A instituição desta política visa, ainda, promover, através da realização de atividades educativas, a conscientização a respeito dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Além disso, a proposição objetiva a capacitação profissional daqueles envolvidos na rede municipal de atendimento, de forma a garantir sua inserção por meio da atuação do poder público.

Cabe destacar que o Anteprojeto está inserido no rol de competências do Poder Legislativo, por se tratar da proteção de direitos difusos e dispor sobre o acesso à saúde e educação.

Assim, diante da relevância do presente Anteprojeto, bem como dos eventuais benefícios que dele poderão advir sob a ótica da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, pedimos apoio dos nobres Vereadores e Vereadoras para a sua aprovação.

Diante do exposto, conclamo aos nobres pares a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2022.

CAROL CASTRO
Vereadora do PSB